



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA CLAUDIA LELIS

PROJETO DE LEI Nº 83 DE 2026/GDCL



DIRLEG-AL

À Publicação e posteriormente a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Em 11/03/2026

1º Secretário

Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência e Abuso contra a Mulher (CEPC-MULHER) no Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência e Abuso contra a Mulher (CEPC-MULHER) no Estado do Tocantins.

Art. 2º O cadastro conterà a identificação de pessoas com sentença penal condenatória transitada em julgado pela prática dos seguintes crimes contra a mulher:

- I – homicídio com a qualificadora de feminicídio;
- II – estupro e estupro de vulnerável;
- III – violação sexual mediante fraude;
- IV – importunação sexual;
- V – assédio sexual;
- VI – registro não autorizado de intimidade sexual;
- VII – lesão corporal praticada contra a mulher;
- VIII – perseguição (stalking) contra a mulher;
- IX – violência psicológica contra a mulher;
- X – violência patrimonial contra a mulher;
- XI – invasão de dispositivo informático;
- XII – estelionato sentimental.

Art. 3º Os dados do agressor serão inseridos e disponibilizados para consulta pública a partir do início do cumprimento da pena fixada em sentença transitada em julgado, permanecendo acessíveis até 5 (cinco) anos após o cumprimento integral da pena ou a extinção da punibilidade, independentemente do regime prisional estabelecido ou da espécie de pena aplicada.



**ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA CLAUDIA LELIS**

§ 1º Em caso de nova condenação transitada em julgado por qualquer dos crimes previstos no Art. 2º desta Lei, o prazo de manutenção no cadastro será reiniciado.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no *caput*, ou mediante ordem judicial de reabilitação penal, os dados serão excluídos automaticamente.

Art. 4º O CEPC-MULHER disponibilizará para consulta pública:

- I – nome completo;
- II – fotografia do indivíduo;
- III – crime objeto da condenação;
- IV – status da pena (em cumprimento ou cumprida).

Parágrafo único. Fica vedada a publicação de dados que permitam identificar a vítima.

Art. 5º A lista dos condenados deverá ficar disponível para consulta pública no sítio eletrônico oficial da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 10 de março de 2026.

CLAUDIA TELLES DE
MENEZES PIRES
MARTINS
LELIS:58423184153

Assinado de forma digital por
CLAUDIA TELLES DE MENEZES
PIRES MARTINS
LELIS:58423184153
Dados: 2026.03.09 15:49:04
-03'00'

Claudia Lelis
Deputada Estadual



**ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA CLAUDIA LELIS**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa instituir o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência e Abuso contra a Mulher (CEPC-MULHER), consolidando-se como uma ferramenta de vanguarda na proteção da integridade física, psicológica e patrimonial das mulheres tocantinenses.

A violência contra a mulher é uma chaga social que exige do Estado não apenas a repressão penal, mas a implementação de mecanismos de transparência e prevenção. O direito à informação, insculpido no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, deve servir de escudo àquelas que, muitas vezes por desconhecimento do histórico do agressor, tornam-se vítimas de crimes graves e reincidentes.

1. Da Competência e Constitucionalidade

O Estado do Tocantins possui competência concorrente para legislar sobre segurança pública e proteção de grupos vulneráveis, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal e o art. 11 da Constituição Estadual. O Supremo Tribunal Federal (STF), em julgados recentes sobre cadastros estaduais, tem reconhecido que a publicidade de dados de condenados, quando lastreada em sentenças transitadas em julgado, não viola o princípio da presunção de inocência, mas atende ao princípio da publicidade dos atos processuais e administrativos.

2. Do Marco Temporal e do Direito ao Esquecimento

Um dos pilares deste projeto é o seu absoluto respeito à vedação de penas de caráter perpétuo (Art. 5º, XLVII, "b", CF). Para tanto, a proposta estabelece marcos temporais rigorosos e equilibrados:

- **Início da Publicidade:** Coincide com o início do cumprimento da pena, garantindo que o monitoramento social ocorra no momento de maior relevância jurídica.
- **Termo Final:** Fixa-se em 05 (cinco) anos após a extinção da punibilidade, prazo que guarda simetria com o período depurador da reincidência previsto no Código Penal Brasileiro (Art. 64, I).

Essa modulação garante que a medida seja proporcional e razoável, homenageando o "direito ao esquecimento" após o indivíduo ter saldado integralmente sua dívida com a Justiça e demonstrado aptidão para a reintegração social.

3. Da Proteção Ampliada

Ao elencar crimes como o feminicídio, o estelionato sentimental e a violência psicológica, o projeto abrange as novas formas de criminalidade de gênero, oferecendo à sociedade tocantinense um



**ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA CLAUDIA LELIS**

instrumento de consulta robusto. A inclusão dar-se-á independentemente do regime prisional, pois a periculosidade aferida pelo título condenatório transcende a forma de execução da pena.

4. Conclusão

Em suma, o CEPC-MULHER não cria uma nova sanção penal, mas sim uma medida de inteligência em segurança pública. É um passo decisivo para que o Tocantins continue avançando na rede de proteção às mulheres, garantindo-lhes o direito fundamental de viver sem medo.

Pelo exposto, e certa da sensibilidade dos nobres pares quanto à urgência do tema, submeto este Projeto de Lei à apreciação desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, aos 10 de março de 2026.

Claudia Leis
Deputada Estadual

Imprimir



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **Pbcb3861cfc9144f961dfce693e09fcd2K16030**

Autor: **CLAUDIA LELIS**

Descrição: **Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência e Abuso contra a Mulher (CEPC-MULHER) no Estado do Tocantins e dá outras providências.**

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei da Casa

Enviada por: **Claudia Lelis**
(dep.claudia.lelis)

Data de Envio:
09/03/2026 17:46:26

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

CLAUDIA LELIS

